



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 18 de Agosto de 2011.

COMUNICAÇÃO Nº 541/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Presidente Marcos Kac, presentes os Auditores José Alberto Diniz, Murilo Marques e Marcelo Marinho e o Procurador Michel V. Sader, ausências dos Auditores Vitor Marcelo Aranha, Abrahão T. de Mendonça e Paulo Roberto Travassos, reuniu-se às 15:00h do dia 17 de Agosto de 2011, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “7ª” Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 1052/11

1º) Denunciado: Duque Caxiense F.C (Associação)

Tipificação: Art. 206 c/c 232, na forma do art. 184 do CBJD

2º) Denunciado: Rodolpho Silva do Carmo (Atleta do Duque Caxiense F.C)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Duque Caxiense F.C X Bangu A.C

Categoria: Infantil

Data jogo: 07/08/2011

Representante legal dos denunciados: Anália Chagas

Auditor relator: Marcelo Marinho Pereira

Resultado: O Procurador retirou a imputação do art. 232 na forma do art. 184 do CBJD, quanto ao 1º denunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado, em R\$150,00(cento e cinqüenta reais) por minuto, por 16(dezesseis)minutos, totalizando R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três)partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254, *caput* do CBJD

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

3) Processo: nº 1053/11

1º)Denunciado: Fluminense F.C(Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: Bruno Barreto Cordeiro Ferreira (Atleta do Olaria A.C)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: Walney Oliveira Vieira (Atleta do Fluminense F.C)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Fluminense F.C X Olaria A.C

Categoria: Infantil

Data jogo: 06/08/2011

Repr. legal dos denunciados: Eduardo Buregio(Olaria) e Marcelo Mendes(Fluminense)

Auditor relator: Murilo Marques

Resultado: A defesa do Fluminense F.C anexou prova documental.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$150,00(cento e cinqüenta reais) por minuto, por 10(dez)minutos, totalizando R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três)partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 5(cinco)partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 1054/11

Denunciado: Kaique Vinicius de Oliveira Gomes (Atleta do Botafogo F.R)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: C.R Flamengo X Botafogo F.R

Categoria: Infantil

Data jogo: 06/08/2011

Representante legal do denunciado: André Alves

Auditor relator: Marcos Kac

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, com todos os seus consectários legais.

5) Processo: nº 1055/11

1º Denunciado: Marcos Vinicius Santana Ferreira (Atleta do L.D Macabuense)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Ian Mota de Souza (Atleta do L.D Macabuense)

Tipificação: Art. 254-A, 254-A § 3º e 257 do CBJD

3º Denunciado: Paulo César de Oliveira (Presidente do L.D Macabuense)

Tipificação: Art. 243-C, 243-D, 243-F, 258-B e 257 do CBJD

4º Denunciado: L.D Macabuense (Associação)

Tipificação: Art. 191, I, II, III, 213 § 2º, 257 § 3º do CBJD

5º Denunciado: Neilton Mendes da Silva (Árbitro da Partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: L.D Macabuense X L.D Campista

Categoria: Campeonato de ligas

Data jogo: 09/07/2011

Repr. legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Marcos Kac

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro)partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro)partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD,por unanimidade de votos, suspenso em 180(cento e oitenta)dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD e por unanimidade de votos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

absolvido quanto à imputação do art. 257 do CBJD, na forma do art. 184 do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 30(trinta)dias e multado em R\$1.000,00(mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD, por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 243-D do CBJD, por unanimidade de votos, suspenso em 15(quinze)dias e multado em R\$1.000,00(mil)reais, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD, por unanimidade de votos, suspenso em 15(quinze)dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 257 do CBJD, na forma do art. 184 do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$1.000,00(mil reais) e punido com a perda de mando de campo de 1(uma)partida, quanto à imputação do art. 213 do CBJD, por unanimidade de votos, multado em R\$300,00(trezentos reais), quanto à imputação do art. 191, III do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 5º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Tendo em vista que embora a súmula não seja um primor de redação, esta não tornou imprestável e nem dificultou a punição de todos os envolvidos no tumulto ocorrido, motivo pelo qual, esta 7ª CDR absolve o árbitro da imputação do art. 266 do CBJD por ausência de ilicitude do fato narrado.

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

6)Processo: nº 1056/11

1º)Denunciado: Leonardo Gomes Pereira (Atleta do Estacio de Sá F.C)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Yuri Vera Cruz Erbas (Atleta do Estácio de Sá F.C)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º)Denunciado: Bonsucesso F.C (Associação)

Tipificação: Art. 191, I, II e III, 211, 213 § 1º, II do CBJD

4º)Denunciado: Jaider Moraes (Diretor do Estacio de Sá F.C)

Tipificação: Art. 254-A, c/c 157 § 1º, II e 258-B do CBJD

Jogo: Bonsucesso F.C X Estácio de Sá F.C

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 23/07/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Repr. legal dos denunciados: Paulo César Victer(Estácio) e Marcelo Mendes(Bonsucesso)

Auditor relator: Marcos Kac

Testemunha: Marcelo Carlos N. Vianna (Delegado da partida)- RG: 077875672 - IFPRJ

Testemunha: Pathrice Wallace Maia (Árbitro da partida) - RG: 20.774.194-3

Testemunha: José Ferreira (Dirigente do Bonsucesso)- RG: 024732992 IFP RJ

Perguntado pelo Presidente da comissão, o sr. Marcelo respondeu:

“que o depoente pode afirmar que o número de ingressos suplantou trezentos, mas que a equipe do Bonsucesso não vendeu quantidade excedente ao permitido pelo CBPMRJ; que foi a FERJ através da RGC/2011, que tem autorização de suplantar aquele limite imposto; que o depoente pode afirmar que mesmo com o número maior de ingressos não havia a olhos vistos superlotação no estádio, entretanto, o número de policiais deslocados para a função de patrulhamento era insuficiente para atender a demanda daquele jogo de suma importância, e que inclusive, valia acesso para o Campeonato Estadual de Profissionais 2012 da Série A; que no intervalo da partida, o depoente se encontrava no vestiário de arbitragem, quando ouviu batidas fortes na porta e gritos; que o depoente abriu a porta para ver o que ocorria do lado de fora, tendo avistado o sr. Jaider Moreira, juntamente com mais quatro outros elementos, os quais o depoente sequer conhecia de vista; que o sr. Jaider já chegou empurrando ao depoente, momento em que o seu celular chegou inclusive a ir ao solo, tendo o depoente também revidado com um empurrão; que neste meio tempo, os árbitros assistentes, sr. Edney e sr. Eduardo apartaram a briga, tendo o sr. Jaider ameaçado o depoente de que se o Bonsucesso não saísse vencedor o depoente não sairia vivo do estádio; que o sr. Jaider dizia a todo momento que o depoente estava comprado para prejudicar a equipe do Bonsucesso e beneficiar a equipe do Quissamã, as quais disputavam acesso à elite no mesmo dia e hora; que o sr. Jaider ainda dizia que o motivo de beneficiar o Quissamã era que este tinha o patrocínio ou força econômica da Prefeitura local; que o depoente pode afirmar que eram quatro ou cinco policiais em todo o estádio; que o depoente não fez RO”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pela defesa foi dito: “que o depoente não tem nenhum tipo de problema com o sr. Jaider Moreira; que o depoente informou ao árbitro que tinha policiamento, sem dizer se era ou não suficiente; que o depoente não comunicou a mais ninguém sobre o ocorrido.”

Perguntado pelo Presidente da comissão, o sr. Pathrice respondeu: “não sabe dizer se havia mais de trezentas pessoas no jogo; que o depoente não sabia previamente sobre o laudo CBPMERJ, pois que, não é de sua atribuição; que o depoente não sabe afirmar se havia mais de trezentas pessoas no local da realização do jogo; que no intervalo da partida, uma pessoa que o depoente posteriormente soube se tratar do sr. Jaider Moreira, deu um chute na porta do vestiário dos árbitros, quebrando-a, dizendo que ele era dirigente do Bonsucesso, que a arbitragem estava lá para “roubar”, facilitando o acesso da equipe do Quissamã F.C, sua concorrente direta na disputa da vaga para a 1^a divisão do campeonato; que o referido sr. chegou às vias de fato com o sr. Marcelo Vianna, Delegado da partida, tendo-o empurrado, momento em que foi apartado pelo 1º assistente, o sr. Edney Guerreiro que é da PM; que àquela pessoa dizia que era para o Quissamã subir, pois tinha verba da Prefeitura, que o referido sr. se fazia acompanhar de outras duas pessoas até a presente data ainda não identificadas; que após o entrevero o sr. Jader se retirou, sendo que ao término da partida o Bonsucesso foi vencedor e teve acesso à 1^a divisão do Campeonato Carioca Série A; que o depoente nunca viu o acusado Jader anteriormente”

Perguntado pela defesa, disse: que o depoente não foi informado pelo delegado da partida, se o número de policiais era suficiente ou não; que o sr. Marcelo ao ser empurrado fez menção de se defender; que o depoente não sabe informar quem são as duas pessoas que acompanhavam o sr. Jaider, e que pode afirmar que estas não possuíam autorização para estar no local, pois, somente podem estar no campo de jogo os onze atletas, os sete suplentes e os quatro membros da comissão técnica e estas pessoas não eram nenhuma delas; que o depoente não sabe afirmar se foi feito RO do ocorrido; que o depoente fez constar na súmula o nome de Jader Soares, porque foi avisado pelo pessoal do Bonsucesso que àquela pessoa assim se chamava”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Presidente da comissão, o sr. José Ferreira respondeu:

“que o depoente estava presente no dia dos fatos, que efetivamente o jogo teve o comparecimento de mais de trezentas pessoas, entretanto, que o Bonsucesso somente vendeu trezentos ingressos autorizados pelo CBPMERJ; que o depoente só soube da confusão com o sr. Jaider Moreira no dia seguinte após os fatos, através do seu Diretor o sr. Samuel; que o depoente imediatamente ligou para o sr. Marcelo Vianna para se informar sobre os fatos e pedir desculpas, tendo em vista que o Bonsucesso não se propõe à este tipo de coisa e que pode afirmar que o sr. Jaider Moreira foi Diretor de Futebol do Bonsucesso até Dezembro de 2009, não se recordando a data em que ele iniciou na função”

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, punido o 2º denunciado em 1(uma)partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 191, I, II e III do CBJD, por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 211 e multado em R\$2.000,00(dois mil reais) e por unanimidade de votos, punido com a perda do mando de campo de 1(uma)partida, quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Baixa para que a Procuradoria retifique a denúncia, se assim entender necessário, diante do que consta no documento acostado nesta data pela equipe do Bonsucesso F.C.

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

7)Processo: nº 975/11

Denunciado: Angra dos Reis E.C (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Ceres F.C X Angra dos Reis E.C

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 20/07/2011

Repr. legal dos denunciados: Mauro Pestana Chidid

Auditor relator: Jose Alberto Diniz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

8) O Procurador se manifestou em todos os processos.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art.182 do CBJD, gozando dos mesmos, por ocasião do cumprimento das obrigações.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18:00 h.

Rio de janeiro, 18 de Agosto de 2011.

Marcos Kac
Presidente da Comissão

Rita de Cássia de Lima Trindade
Secretária Adjunta do TJD/RJ